

## RESOLUÇÃO Nº 1464, DE 23 DE JUNHO DE 2022

*Habilita o Colégio Brasileiro De Nutrição Animal – CBNA para concessão de título de especialista em nutrição de cães e gatos (médicos-veterinários ou zootecnistas) e especialista em nutrição e nutrologia de cães e gatos (médicos-veterinários).*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968;

considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando os termos do PA CFMV nº 0110042.00000014/2022-18 e a deliberação do Plenário do CFMV na 358ª Sessão Plenária Ordinária;

RESOLVE:

**Art. 1º** Habilitar o Colégio Brasileiro De Nutrição Animal – CBNA, inscrito no CNPJ sob nº 54.666.284/0001-89, a conceder título de especialista em nutrição de cães e gatos (médicos-veterinários ou zootecnistas) e especialista em nutrição e nutrologia de cães e gatos (médicos-veterinários).

*Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFMV nº 935, de 2009.*

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 124, segunda-feira, 4 de julho de 2022

de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 252/2022 (Pae 000252.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012766/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação ao 1º apelo/denunciado, por unanimidade, foi confirmada sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem e a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DOMINGOS SÁVIO MATOS DANTAS, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 228/2022 (Pae 000228.13/2022- CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (PEP nº 000164/2017) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação aos 1º e 2º apelos confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19 e 32 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 15 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 235/2022 (Pae 000235.13/2022- CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (PEP nº 000244/2018) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, não foi confirmada a sua culpabilidade, o que levou reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Advertência Confidencial em Aviso Reservado", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 17 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 251/2022 (Pae 000251.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012642/2015) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes/denunciados. Com relação aos 1º e 2º apelos/denunciados, por unanimidade, foram confirmadas as suas culpabilidades e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18). Com relação ao 3º apelo/denunciado, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 19, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos nos artigos 19, 32 e 87 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; ESTEVAM RIVELLO ALVES, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 255/2022 (Pae 000255.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 012762/2016) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas. ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração ao artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), cujos fatos também estão previstos no artigo 9º do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de maio de 2022. (data do julgamento) HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Presidente da Sessão; YASCARA PINHEIRO LAGES PINTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 279/2022 (Pae 000279.13/2022-CFM) ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (PEP nº 014574/2020) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACCORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante/denunciado. Por unanimidade, foi confirmada a sua culpabilidade e reformada a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a sanção de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na alínea "a", para lhe aplicar a "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na alínea "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57 e, por unanimidade, foi caracterizada a infração aos artigos 18, 20, 52, 92, 97 e 98 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 2.217/18) e descaracterizada a infração ao artigo 20 do Código de Ética Médica de 2018 (Resolução CFM nº 1.931/09), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de maio de 2022. (data do julgamento) DONIZETTI DIMER GIAMBERARDINO FILHO, Presidente da Sessão; HELENA MARIA CARNEIRO LEÃO, Relatora.

JOSE ALBERTO SOUZA  
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.464, DE 23 DE JUNHO DE 2022

Habilita o Colégio Brasileiro de Nutrição Animal - CBNA para concessão de título de especialista em nutrição de cães e gatos (médicos-veterinários ou zootécistas) e especialista em nutrição e nutriologia de cães e gatos (médicos-veterinários).

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968; considerando o disposto no §2º, art. 5º, da Resolução CFM nº 935, de 10 de dezembro de 2019; considerando o disposto no item 1º do PA CFM nº 0110042.00000014/2022-18 e a deliberação do Plenário do CFMV na 358ª Sessão Plenária Ordinária, resolve:

Art. 1º Habilitar o Colégio Brasileiro de Nutrição Animal - CBNA, inscrito no CNPJ sob nº 54.666.284/0001-89, a conceder título de especialista em nutrição de cães e gatos (médicos-veterinários ou zootécistas) e especialista em nutrição e nutriologia de cães e gatos (médicos-veterinários).

Parágrafo único. A concessão dos títulos de especialista seguirá o que dispõe a Resolução CFM nº 935, de 2009.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUME  
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 302, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Altera o disposto nos artigos 8º e 10 da Resolução Normativa nº 276/2018 e dá outras providências.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f, do artigo 8º da Lei nº 2.801 de 18 de junho de 1956;

Considerando a necessidade de atualizar a composição de valores para reembolso de quilômetros rodados, procedimentos para emissões de passagens e de prestações de contas da Resolução Normativa nº 276, de 22 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º A alínea "a", 4ª, art. 8º da Resolução Normativa nº 276, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"a) quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observado o valor máximo de R\$ 1,42 (um real e quarenta e dois centavos) por quilômetro rodado, a ser pago conforme demonstrado em planilha emitida pela Gerência Financeira acompanhada da devida comprovação de distância percorrida, obtida por meio do aplicativo de geolocalização."

Art. 2º O §2º, art. 10 da Resolução Normativa nº 276, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"§2º A emissão das passagens e a contagem de diários devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos, considerando o horário de desgate (vões após as 21h e antes das 7h)."

Art. 3º O inciso II, 9º, art. 10 da Resolução Normativa nº 276, de 23 de novembro de 2018, passa a vigorar com seguinte redação:  
"II - Qualquer um dos documentos a seguir: relatório de participação, lista de presença, certificado de participação, ato ou diploma."

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterada em função de lei superveniente.

ANA MARIA BIBIHA DE ALMEIDA  
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO  
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 303, DE 24 DE JUNHO DE 2022

Altera o disposto nos artigos 6º, 7º e 37º da Resolução Normativa nº 286, de 25 de outubro de 2019.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a alínea f, do artigo 8º da Lei nº 2.801 de 18 de junho de 1956;

Considerando o apresentado em 14 de junho de 2022 (Anexo I) para o Comitê de Governança do Pool de Serviços do Sistema CFC/CRQ sobre a situação de atuação do Conselho Federal de Trabalho pelos Conventos, resolve:

- I - Os Incisos I e IV do artigo 6º da Resolução Normativa nº 286, de 25 de outubro de 2019, passam a ter a seguinte redação:  
(...) "I - reduzir custos operacionais, de BackOffice e das atividades finalísticas através de economia de escala e ganhos de eficiência;"
- Art. 2º F do inciso IV do artigo 7º, da Resolução Normativa nº 286, passa a ter a seguinte redação:  
"IV - serviços prestados, aos entes do Sistema CFC/CRQ, aos Registrados e à Sociedade, em decorrência dos processos e do sistema de BackOffice, Finalísticos e Atividades digitais."

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.gov.br/advocacia/contato> pelo código 0513022070000300

